

CERTAÇO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para dispor sobre as decisões no processo administrativo sancionador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

Parágrafo único. Não constará de certidões a informação de trâmite de processo administrativo sancionador pendente de decisão há mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da instrução ou da interposição do recurso.” (NR)

“Art. 50.

.....
§ 4º Não se considera motivada a decisão impositiva de sanção que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar objetivamente sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Administração;

IV – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga, sem identificar objetivamente os seus motivos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento atrai a incidência do precedente ou enunciado;

V – deixar de seguir precedente ou enunciado de súmula ou coletânea análoga invocado pelo interessado, sem demonstrar, objetiva e fundamentadamente, a existência de elementos distintivos no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 5º Nos casos em que a lei previr discricionariedade na aplicação e na dosimetria de sanções, a autoridade julgadora levará em conta os seguintes aspectos, além de outras circunstâncias que possam agravar ou atenuar a penalidade:

I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e suas consequências para a coletividade;

Secretaria de Expediente

P.S. Nº 320 17
Fls. 36

BRNADO PROGRAL

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a adoção espontânea e imediata pelo infrator das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a colaboração do infrator com o órgão competente.” (NR)

“Art. 50-A. São obrigatórias a publicação e a atualização em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, em sítios oficiais abertos à consulta pública, de ementário detalhado relativo aos elementos fáticos e jurídicos considerados em todas as decisões administrativas impositivas de sanção.”

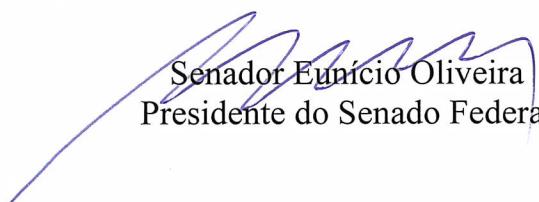
“Art. 61.

§ 1º

§ 2º O recurso contra decisão que imponha ou agrave sanção pecuniária tem efeito suspensivo, exceto quando interposto em face de decisão proferida por órgão colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos sancionadores instaurados a partir dessa data.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.


 Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal